



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165084568	27/12/2025 18:32	Petição	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Belém/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem, conforme determinado, apresentar Relatório de Atividades Mensal na forma do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n. 11.101/05.

1 - PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

A presente Recuperação Judicial foi distribuída inicialmente em São Paulo e, após breve tramitação, foi remetida para esta capital em razão de decisão proferida pelo TJSP que reconheceu a competência deste juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que em 20/10/2025, deferiu o processamento da recuperação judicial.

Com o deferimento da RJ foi determinada a publicação do edital previsto no **§ 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005**, com a finalidade de dar publicidade ao procedimento. O referido dispositivo legal estabelece que o edital deve conter, dentre outras informações, a **relação nominal de credores**, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito.

Ressalte-se que o prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito somente se inicia após a publicação do edital em



comento, de modo que a ausência dessa providência acaba por retardar o regular andamento do processo.

Contudo, apesar das inúmeras solicitações feitas presencialmente por este administrador junto a UPJ, o referido edital ainda não foi publicado. A providência também foi solicitada a UPJ via e-mail, porém não obtivemos resposta.

Não é ocioso dizer que este AJ vem recebendo e-mails de credores preocupados com a demora na publicação, razão pela qual solicita a este D. Juízo que determine a UPJ que cumpra o despacho de Vossa Excelência o mais breve possível, realizando a publicação do edital necessário ao andamento do processo.

2 – CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM – ID161966409.

A peticionante sustenta, em síntese, que o presente feito deve ser remetido para a 13ª Vara Cível de Belém em razão de suposta prevenção. Alega que a primeira distribuição de pedido de falência (Processo nº 0855288-63.2024.8.14.0301), ocorrido em 08/07/2024, perante a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, teria gerado prevenção absoluta daquele juízo. Argumenta que tal prevenção alcançaria qualquer pedido posterior de falência ou recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005. Em razão disso, requer a remessa dos autos da recuperação judicial para a 13ª Vara Cível e Empresarial.

Ocorre que a tese não se sustenta juridicamente, como passa a demonstrar este Administrador Judicial.

2.1 - DA INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 6º, §8º, DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor.”



Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, sob pena de desconsideração da sistemática própria da Lei de Falências, especialmente quando há pluralidade de pedidos falimentares e ausência de decretação de falência no primeiro feito distribuído.

A interpretação literal defendida pela peticionante não encontra respaldo na doutrina nem na jurisprudência do STJ, que distingue claramente a prevenção formal da prevenção material.

Nos casos em que existem múltiplos pedidos de falência, a jurisprudência consolidada é firme no sentido de que a prevenção do juízo falimentar se consolida com a primeira decisão que decreta a falência, e não com a simples distribuição ou despacho inicial.

Tal entendimento decorre da natureza universal e concentradora do juízo falimentar, que somente se instaura efetivamente com a sentença de quebra. Antes disso, há mera expectativa de competência, incapaz de gerar prevenção absoluta.

A matéria deve ser analisada sob a ótica do **art. 76 da Lei nº 11.101/2005**, que estabelece:

“O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.”

Trata-se de norma especial, aplicável especificamente aos efeitos da decretação da falência, prevalecendo sobre normas gerais de prevenção processual. Assim, somente o juízo que efetivamente decreta a falência é que se torna prevento e universal, atraindo para si os demais feitos relacionados.

A tentativa de aplicar o art. 6º, §8º, de forma absoluta, ignora a hierarquia normativa interna da própria Lei nº 11.101/2005, o que não se pode admitir.

No caso concreto o pedido de falência distribuído em 08/07/2024, perante a 13ª Vara, não resultou em decretação de falência, havendo apenas



despacho inicial e tramitação ordinária, sem instauração do juízo universal falimentar. Portanto, não se consolidou qualquer prevenção material.

Logo, não há óbice legal para o regular processamento da recuperação judicial perante este Juízo.

3. CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS. GRUPO DE PRODUTORES DE PALMA DO MOJU.

Conforme já consignado no Relatório Mensal de Atividades anterior (ID 161763227), o Grupo de Produtores de Palma do Moju ajuizou a Ação Cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, por meio da qual, em síntese, busca a manutenção da posse das áreas objeto de arrendamento, bem como a preservação dos contratos de arrendamento rural firmados entre seus associados e as Recuperandas.

Naquela oportunidade, este Administrador Judicial também registrou a existência de acordo celebrado entre o referido Grupo e a BBF, pelo qual ficou ajustado, de forma sintética, que os arrendatários permaneceriam entregando os frutos da produção à BBF, enquanto esta, por sua vez, se comprometeria a efetuar os pagamentos devidos nas datas contratualmente estipuladas.

Todavia, verifica-se que o acordo não vem sendo regularmente cumprido pela BBF, a qual enfrenta dificuldades financeiras para honrar os pagamentos nas datas avençadas, encontrando-se atualmente em débito com os arrendatários em montante que já supera a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressalte-se que as Recuperandas têm envidado esforços para o cumprimento do acordo, inclusive com o direcionamento de valores desbloqueados na Comarca de Ji-Paraná/RO para o pagamento dos arrendatários. Entretanto, tais recursos mostraram-se insuficientes para a quitação integral do passivo acumulado (doc. 01).

Em razão do inadimplemento reiterado nas datas programadas, os arrendatários suspenderam a entrega dos frutos, medida que impacta de forma sensível a cadeia produtiva do óleo de palma, reduz a capacidade operacional das



Recuperandas e compromete diretamente as perspectivas de soerguimento empresarial do Grupo BBF.

Cumprido destacar, ainda, que os valores devidos aos arrendatários possuem natureza extraconcursal, por se tratarem de despesas correntes indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, sendo certo que o seu inadimplemento continuado pode ensejar, em cenário extremo, a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos da legislação aplicável.

Diante desse contexto, este Administrador Judicial sugere que as Recuperandas sejam intimadas a promover o pagamento dos valores pendentes em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, como medida necessária para preservar a atividade econômica, evitar o agravamento da crise operacional e afastar a consequência extrema e indesejável da quebra.

4 - PENDÊNCIA REGULATÓRIO-CONTRATUAL – AUDIÊNCIA COM A PROCURADORIA DA ANEEL.

Ainda no RMA anterior (id161763227) foi noticiado a este Juízo os problemas que o Grupo BBF vem enfrentando junto ao Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre), que representam relevantes entraves de natureza regulatório-contratual, situação que demanda especial atenção deste Juízo, na medida em que já representa prejuízo concreto ao fluxo financeiro das Recuperandas, com reflexos diretos sobre a continuidade operacional do grupo.

Conforme exposto naquele relatório a BBF concluiu integralmente todas as etapas necessárias à formalização, assinatura e encaminhamento dos Termos Aditivos aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica e Potência – CCESI firmados com as distribuidoras do Grupo Energisa.

Os referidos aditivos encontram-se devidamente assinados, protocolados perante a ANEEL e encaminhados pela própria distribuidora, conforme comprovam os registros oficiais e as comunicações mantidas entre os representantes técnicos e jurídicos das partes envolvidas.

Verifica-se, ainda, que a única pendência residual existente dizia respeito à homologação, no âmbito da ANEEL, de aditivo anteriormente remetido pela própria Energisa, relativo à alteração de titularidade. Tal providência, inclusive, foi novamente identificada e reiterada pelo corpo técnico da própria concessionária como medida interna necessária para que não houvesse qualquer impedimento à homologação do terceiro aditivo.

Deste modo, não remanesce qualquer obrigação pendente, diligência complementar ou providência adicional imputável às Recuperandas, que cumpriram integralmente suas responsabilidades contratuais e regulatórias.

Não obstante esse cenário de regularidade e cooperação institucional, a homologação final – ato de competência exclusiva da ANEEL e das instâncias internas da distribuidora – ainda não foi concluída, o que vem **impedindo a liberação de valores expressivos devidos à BBF** pela energia já efetivamente comercializada e entregue, comprometendo de forma grave o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações.

Trata-se de **crédito decorrente da atividade-fim das Recuperandas**, diretamente vinculado à geração de receita operacional e à eficácia das medidas de soerguimento deferidas por este Juízo. O atraso, portanto, repercute negativamente sobre a liquidez da empresa, prejudicando o adimplemento de obrigações essenciais, inclusive trabalhistas, contratuais e de custeio, em evidente afronta ao princípio da preservação da empresa e ao dever de cooperação entre os agentes envolvidos.

Ao tomar ciência formal dos fatos, este Administrador Judicial buscou comunicação direta com as distribuidoras do Grupo Energisa, o que resultou em realização de audiência virtual corrida em 17/12/2025, entre este Administrador Judicial, o corpo jurídico-financeiro do Grupo BBF e a Procuradoria Federal junto à ANEEL, ocasião em que foram detalhadamente esclarecidas as



pendências que ainda vêm impedindo a liberação dos pagamentos devidos às Recuperandas.

Na referida audiência, houve manifestação da Procuradoria Federal no sentido de que o caso seria analisado com atenção e brevidade. Todavia, até o presente momento, não se verificou alteração concreta do cenário fático, circunstância que se explica, ao menos em parte, pelo recesso de fim de ano, sem prejuízo da continuidade das tratativas administrativas.

Este Administrador Judicial e as Recuperandas seguem acompanhando ativamente a questão, mantendo diálogo institucional com os órgãos envolvidos e adotando todas as providências cabíveis para viabilizar a regularização da pendência, comprometendo-se a manter este Juízo e a coletividade de credores devidamente informados acerca de qualquer evolução relevante.

Diante da persistência do quadro, sugere-se a adoção de providências judiciais, consistentes na expedição de ofícios ao Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre) e à ANEEL, para que prestem esclarecimentos formais e adotem as medidas necessárias à liberação dos valores contratualmente devidos à BBF.

Por fim, caso persista o silêncio injustificado e a indevida retenção dos créditos, este Administrador Judicial entende cabível, como medida proporcional à gravidade da situação, a determinação de bloqueio dos valores correspondentes diretamente nas contas das concessionárias, a fim de assegurar o regular funcionamento das Recuperandas e preservar os objetivos da recuperação judicial.

5. CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento** –



Novembro/Dezembro 2025, disponibilizado pelas próprias recuperandas e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

5.1) – ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BBF

Com base no relatório apresentado, sintetizam-se os principais indicadores financeiros, extraídos diretamente das demonstrações contábeis consolidadas da companhia.

a) Estrutura Patrimonial Consolidada (31/10/2025)

O **ativo total consolidado** do Grupo BBF é de aproximadamente **R\$ 2,25 bilhões**, sendo composto majoritariamente por ativos de baixa liquidez:

- **Ativo Circulante:** cerca de **R\$ 96,7 milhões**, com:
 - Caixa e equivalentes de caixa em patamar extremamente reduzido (**R\$ 1,6 milhão**);
 - Contas a receber: **R\$ 48,2 milhões**;
 - Estoques: **R\$ 15,1 milhões**;
 - Ativo biológico: **R\$ 15,3 milhões**.
- **Ativo Não Circulante:** aproximadamente **R\$ 2,15 bilhões**, concentrado em:
 - Imobilizado: **R\$ 1,24 bilhão**;
 - Plantas portadoras (palma): **R\$ 669,3 milhões**;
 - Investimentos: **R\$ 176,9 milhões**.

Constata-se que a maior parte do patrimônio está imobilizada em ativos produtivos de longo prazo, com baixo potencial de conversão imediata em liquidez.

b) Endividamento e Passivo

O **passivo total consolidado** soma cerca de **R\$ 1,85 bilhão**, assim distribuído:

- **Passivo Circulante:** aproximadamente **R\$ 1,30 bilhão**, destacando-se:
 - Fornecedores: **R\$ 283,5 milhões**;
 - Empréstimos e financiamentos: **R\$ 495,5 milhões**;
 - Obrigações trabalhistas: **R\$ 108,4 milhões**;
 - Obrigações tributárias: **R\$ 71,1 milhões**;
 - Adiantamentos de clientes: **R\$ 29,3 milhões**;
 - Mútuos com partes relacionadas: **R\$ 272,8 milhões**.
- **Passivo Não Circulante:** cerca de **R\$ 553 milhões**, incluindo:
 - Empréstimos e financiamentos de longo prazo;
 - Provisões para riscos (aprox. **R\$ 157 milhões**);
 - Obrigações tributárias diferidas.

O patrimônio líquido consolidado é fortemente comprometido por:

- **Prejuízos acumulados: R\$ 795 milhões**;
- **Prejuízo do período: R\$ 558,4 milhões**.

c) Resultado do Exercício

Na Demonstração de Resultados consolidada até outubro de 2025, observa-se:

- Receita operacional líquida: **R\$ 339,8 milhões**;
- Custo dos produtos e serviços vendidos: **R\$ 414,4 milhões**;
- Prejuízo bruto: **R\$ 74,6 milhões**;
- Prejuízo operacional antes do resultado financeiro: **R\$ 449,2 milhões**;



- Prejuízo líquido do período: R\$ 558,4 milhões.

c) ANÁLISE PRODUTIVA – ÓLEO DE PALMA

Produção Agrícola – Estado do Pará

A produção de Cacho de Fruto Fresco (CFF) no Pará apresenta queda abrupta e contínua:

- 2021: **785 mil toneladas**
- 2022: **614 mil toneladas**
- 2023: **646 mil toneladas**
- 2024: **337 mil toneladas**
- 2025 (YTD – nov): **107 mil toneladas**

Há perda superior a **80% da produção** em relação aos melhores anos da série histórica.

As áreas agrícolas apresentam a seguinte situação aproximada:

- **Área colhida:** 40,1 mil ha;
- **Área em contingência** (arrendamentos sem entrega de CFF por inadimplemento): 10,8 mil ha;
- **Áreas invadidas:** 4,6 mil ha;
- **Áreas queimadas:** 1,0 mil ha.

O relatório indica perda de controle operacional, conflitos fundiários e dificuldades logísticas relevantes.



Produção Industrial – Pará

A produção de Óleo de Palma Bruto (CPO) no Pará também sofreu retração significativa:

- 2021: **61 mil toneladas**
- 2022: **50 mil toneladas**
- 2023: **64 mil toneladas**
- 2024: **41 mil toneladas**
- 2025 (YTD): **15 mil toneladas**

Produção – Estado de Roraima

Em Roraima, embora a operação seja menor, observa-se maior estabilidade relativa:

- Produção de CFF em 2025 (YTD): **14 mil toneladas;**
- Produção de CPO em 2025 (YTD): **aprox. 3,0 mil toneladas;**
- Rendimento médio industrial: **22%.**

Ainda assim, trata-se de escala insuficiente para compensar as perdas operacionais do Pará.

d) ANÁLISE PRODUTIVA – GERAÇÃO DE ENERGIA

Concessão Amazonas

- **Capacidade instalada:** 13,2 MW;
- **Receita bruta (set–nov/2025):** aproximadamente **R\$ 22,3 milhões;**
- **Energia gerada:** cerca de **10.070 MWh;**



- **Consumo específico médio:** ~259 L/MWh.

Concessão Rondônia I

- **Capacidade instalada:** 6,5 MW;
- **Receita bruta (set-nov/2025):** aproximadamente **R\$ 7,9 milhões;**
- **Energia gerada:** cerca de **2.763 MWh;**
- **Consumo específico médio:** ~292 L/MWh.

O segmento de energia apresenta maior previsibilidade de receita, porém insuficiente para sozinho reverter o desequilíbrio financeiro global do grupo.

A partir da análise do Relatório Mensal de Acompanhamento – novembro/dezembro 2025, reforça-se a necessidade de rigorosa supervisão judicial, preservação dos ativos remanescentes e avaliação contínua da viabilidade das operações no âmbito da recuperação judicial.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

No exercício das atribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, vem, respeitosamente, este Administrador, manifestar-se acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará (id163435215), nos seguintes termos.

6.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

Este Administrador Judicial registra, de início, que ainda não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas agravadas, nem tampouco houve, até o presente momento, despacho ou deliberação da Exma. Desembargadora Relatora acerca do recurso interposto.

Não obstante, considerando a relevância institucional da controvérsia e os potenciais reflexos do agravo sobre a estabilidade do processo



recuperacional, entende este Administrador Judicial ser pertinente apresentar manifestação técnica, limitada à análise do mérito jurídico das razões recursais, sem qualquer antecipação de juízo acerca da atuação do Egrégio Tribunal.

6.2 – DA ATUAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM E DA NÃO VINCULAÇÃO ÀS NORMAS INTERNAS DO CNMP.

O Agravo de Instrumento sustenta, em síntese, que o deferimento do processamento da recuperação judicial teria ocorrido sem prévia manifestação do Ministério Público, em suposta desconformidade com recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sobre esse ponto, com o máximo respeito institucional ao Ministério Público, é necessário consignar que o Juízo não está juridicamente vinculado a recomendações ou atos normativos internos do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem natureza administrativa e orientativa no âmbito da organização e atuação do próprio Parquet.

Além disso, a condução do processo judicial — especialmente no que se refere à ordem dos atos processuais — é prerrogativa do magistrado, no exercício da função jurisdicional, nos estritos limites da lei.

A Lei nº 11.101/2005 não condiciona o deferimento do processamento da recuperação judicial à prévia oitiva do Ministério Público, sendo plenamente legítimo que o Juízo, diante da urgência inerente ao instituto e da análise inicial dos requisitos legais, defira o processamento e, em momento subsequente, colha a manifestação ministerial.

Tal dinâmica, inclusive, não afasta nem restringe a atuação do Ministério Público, que permanece plenamente habilitado a fiscalizar a legalidade do procedimento; suscitar nulidades, se existentes; requerer providências corretivas; interpor os recursos cabíveis, como efetivamente ocorreu.

O que não se afigura juridicamente adequado, contudo, é pretender extrair da ausência de manifestação prévia do Ministério Público um



vício capaz de paralisar ou suspender a recuperação judicial, sobretudo quando inexistente previsão legal expressa nesse sentido.

6.3 – DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E DA POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO.

Outro fundamento central do agravo refere-se à alegada ausência ou incompletude de documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Sobre esse aspecto, entende o Administrador Judicial que eventuais lacunas documentais não constituem, por si sós, causa automática de indeferimento ou suspensão da recuperação judicial.

A própria sistemática da Lei nº 11.101/2005 privilegia a instrumentalidade e a preservação da empresa, admitindo que o Juízo determine a emenda da inicial; a complementação documental; a apresentação posterior de esclarecimentos ou informações adicionais.

A adoção de medida extrema — como a suspensão do processamento da recuperação judicial — em razão de questões formais sanáveis representaria, na visão deste Administrador Judicial, penalidade excessivamente gravosa, cujos efeitos negativos extrapolam a esfera das recuperandas.

A suspensão ou paralisação da recuperação judicial, especialmente em um grupo empresarial da envergadura do Grupo BBF, não atinge apenas os devedores, mas produz reflexos diretos e imediatos sobre a coletividade de credores, que passa a conviver com maior incerteza quanto à satisfação de seus créditos, além de causar imensa insegurança jurídica para trabalhadores, fornecedores e para todo o ambiente econômico e empresarial envolvido.

Nesse cenário, impedir o regular andamento do processo traria mais prejuízos do que soluções, além de acentuar a insegurança jurídica, justamente em um momento em que o ordenamento busca oferecer previsibilidade e estabilidade por meio do regime recuperacional.



A recuperação judicial é, por definição, um processo dinâmico e progressivo, no qual eventuais ajustes e correções são realizados ao longo do procedimento, sob fiscalização do Juízo, do Administrador Judicial, dos credores e do próprio Ministério Público.

Diante de todo o exposto, com absoluto respeito à atuação institucional do Ministério Público, entende este Administrador Judicial que as razões do Agravo de Instrumento não devem prosperar, sendo mais conveniente a intimação das recuperandas para apresentação dos documentos pendentes no prazo de 15 dias.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SIGILO

As Recuperandas protocolaram petição id164959113 informando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, acompanhada de laudo econômico-financeiro e relação de bens, requerendo expressamente que referido Plano tramite em sigilo, sob o argumento de que conteria informações empresariais sensíveis e estratégicas.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo na Lei nº 11.101/2005, nem se compatibiliza com a natureza, finalidade e princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

O Plano de Recuperação Judicial é o instrumento central do processo recuperacional, por meio do qual as recuperandas propõem as condições de reorganização econômico-financeira, pagamento de credores, alienação de ativos, reestruturação operacional e demais medidas previstas em lei.

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao determinar que o Plano seja apresentado nos autos, o que pressupõe publicidade, justamente para assegurar o direito de informação dos credores, o exercício do contraditório e da ampla defesa, além da possibilidade de apresentação de objeções, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.



A atribuição de sigilo integral ao Plano de Recuperação Judicial inviabilizaria, na prática, o exercício dos direitos legalmente assegurados aos credores, além de esvaziar o próprio procedimento recuperacional, que é estruturado sobre a participação ativa dos interessados.

É certo que o ordenamento jurídico admite, em hipóteses absolutamente excepcionais, a restrição de publicidade de documentos específicos, desde que demonstrada de forma concreta a necessidade, o que não se confunde com o sigilo do Plano em sua integralidade.

O Plano de Recuperação Judicial, por sua natureza, não pode ser tratado como documento reservado, pois define as condições de pagamento dos créditos, impacta diretamente os direitos patrimoniais dos credores, orienta a deliberação em assembleia geral, e constitui o parâmetro de fiscalização do cumprimento da recuperação.

Eventuais informações sensíveis poderiam, se fosse o caso, ser tratadas por meio de medidas pontuais, como o destaque de anexos específicos, jamais pela ocultação do próprio Plano.

Cumprе destacar que compete ao Administrador Judicial zelar pela regularidade do procedimento, pela observância da lei e pela proteção dos interesses da coletividade de credores, conforme dispõe o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, não é juridicamente possível cancelar a tramitação sigilosa do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação aos princípios da publicidade, transparência, legalidade e segurança jurídica.

Diante do exposto, o Administrador Judicial requer a Vossa Excelência que:

- 1 - Seja afastado o pedido de atribuição de sigilo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas;
- 2 - Seja determinada a imediata publicidade do Plano, com disponibilização integral nos autos eletrônicos;



3 - Seja assegurado o regular curso do procedimento recuperacional, com a abertura de prazo legal para manifestação, objeção e impugnação pelos credores e demais interessados, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

8. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, sugere-se a Vossa Excelencia que:

1 - **Seja determinado a UPJ faça publicar o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005**, com a finalidade de dar publicidade ao procedimento, contendo, dentre outras informações, a **relação nominal de credores**, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

2 – Seja rejeitado o pedido de chamamento do feito a ordem;

3 – Sejam as recuperandas intimadas a comprovar nestes autos a quitação dos débitos extraconcursais devidos aos arrendatários, em prazo não superior a 15 dias;

4 – Sejam as recuperandas intimadas a suprir os documentos exigidos pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias.

5 - Seja afastado o pedido de atribuição de sigilo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas com a imediata publicidade do Plano através da disponibilização integral nos autos eletrônicos.

6 – A expedição de ofícios ao Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre) e à ANEEL, para que prestem esclarecimentos formais e adotem as medidas necessárias à liberação dos valores contratualmente devidos à BBF.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2025.





FERREIRA DE SOUZA

MARCELO P. FERREIRA DE SOUZA

OAB-PA 9.870A.

Travessa Benjamin Constant n.º 956- térreo, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66.053-060
Tels.: (091) 3241-9061 * (091) 3347-9061 * e-mail: escritorio@fsaadvogados.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 02/03/2026 15:30:10

Número do documento: 25122718322773200000147914885

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122718322773200000147914885>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 27/12/2025 18:32:27

Num. 165084568 - Pág. 18